



Sete Lagoas, 15 de junho de 2024.

## PARECER JURÍDICO

**Matéria:** Projeto de Lei nº 141/2024.

**Assunto:** Solicitação de Parecer de Prejudicialidade.

**Requerimento:** Exmo. Vereador Janderson Avelar – Presidente da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social.

### 1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, requerimento de Parecer acerca da temática **Prejudicialidade de Proposições na Casa Legislativa**, com base nos artigos 152 e 262 do Regimento Interno.

### 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.



Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*"A Prejudicialidade se dá quando uma matéria pendente de deliberação não é mais oportuna ou já foi julgada anteriormente. Ocorre a prejudicialidade se uma proposição com teor idêntico ou muito semelhante tiver sido objeto de rejeição ou de aprovação".* (<http://educacaoadistancia.camara.leg.br>).

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre a prejudicialidade em seu artigo 262, *in verbis*:

#### DA PREJUDICIALIDADE

*Art. 262 - Consideram-se prejudicados:*

*I - a discussão ou a votação de **proposição idêntica** a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;*

*II - a discussão ou a votação de **proposição semelhante** a outra considerada **inconstitucional** pelo Plenário;*

*III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;*

*IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;*

*V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;*

*VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra de dispositivo aprovado;*

*VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado; VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.*



Pois bem, *prima face* necessário tecer conceitos sobre proposições **idênticas e semelhantes**, vejamos:

Segundo definição do dicionário *Oxford languages*, idêntico é:

1. 1.  
*que em nada difere de outro ou de outros.*
2. 2.  
*que em nada difere de si próprio, por comparação com outra ocasião ou situação; imutável, inalterável.  
"meus sentimentos continuam i."*

Já a definição da palavra "semelhante", segundo o mesmo dicionário acima citado, é:

1. 1.  
que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.
2. 2.  
que é muito parecido;

Desta maneira, temos que **proposições idênticas são aquelas em que nada difere de outra**, nem tampouco por vias comparativas. Por sua vez, chega-se à conclusão que proposições semelhantes são aquelas que possuem similaridade e/ou equivalência.

De acordo com o artigo 262, I do RICMSL a proposição idêntica, isto é, sem qualquer tipo de diferenciação de outro projeto de lei que já tenha sido aprovada ou rejeitada, desde que seja na mesma Sessão Legislativa, será considerada PREJUDICADA.

Nesta esteira, se a proposição se tratar da mesma matéria, porém, com situações/descrições similares ou análogas, ela será considerada semelhante e, por consequência, será considerada prejudicada **apenas** se outra proposição já tiver sido discutida ou aprovada INCONSTITUCIONAL pelo Plenário, independentemente se na mesma sessão legislativa, ressalvada as demais hipóteses de prejudicialidade contida no artigo supramencionado que, diga-se, exigem que tenha havido uma análise jurídica ou meritória da emenda prejulgada.

Todavia, há de se observar o que descreve o artigo 152 do mesmo Diploma Legal mencionado, alterada pela Resolução nº 1216/2023:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 152 – As proposições do mesmo tipo, que tratem de matéria semelhante a outra em tramitação, serão distribuídas por dependência e apensadas para apreciação conjunta, observando-se o seguinte: I- terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições em tramitação(...)".

Referido artigo, conforme já entendimento desta Procuradoria, cuida na verdade, de definir o comportamento a se adotar a uma hipótese de prejudicialidade (taxativamente descrita no artigo 262), dando-lhes a elas os efeitos gerados.

Informa-se, de imediato, que o Projeto de Lei nº 415/2022, de autoria do vereador Junior Sousa, encontra-se ARQUIVADO com base nos dados colhidos em SAPL e, portanto, este Procurador deixa de analisar a prejudicialidade perante o mesmo, em decorrência de sua ausência de tramitação.

Pois bem, feitas as considerações acima, temos que o Projeto de Lei nº 141/2024 não possui condições de igualdade com o Projeto de Lei nº 264/2022. Isto porque, conforme se observa facilmente, o primeiro propõe a criação da farmácia popular com o fito de comercialização direta ao consumidor de medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados, ao passo que o segundo tem como objetivo receber "doações, coletas, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário", nos termos do seu artigo 1º. Apenas para salientar, o Projeto de Lei nº 264/2022 encontra-se SOBRESTADO.

Em que pese as particularidades e peculiaridades dos projetos apresentados o que, em um primeiro momento, poderia se vislumbrar em uma semelhança ou identidade, **não é, de fato, o que nos demonstra a interpretação literal do dispositivo legal.**

Em suma, os projetos **não** são idênticos e, em segundo plano, apesar de parecerem semelhantes nenhum foi declarado inconstitucional pelo Plenário, o que **afasta por completo a caracterização da prejudicialidade.** Por argumentar, também entendo que os Projetos sequer são semelhantes, não necessitando, pois, de distribuição por dependência e o devido apensamento.



#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, em nosso modesto entendimento, se restringindo ao pleito do nobre Edil, opinamos pela ausência de prejudicialidade do Projeto de Lei 141/2024 em face dos Projetos de Lei nºs 264/2022 e 415/2022.

É o parecer.

  
**ADRIANO COTTA DE BARROS**  
Subprocurador do Legislativo